

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N° 40 CEP – 86.855.000 - CRUZMALTINA

OFÍCIO N° 083/2025 – CI

Cruzmallina/PR, 11 de Novembro de 2025

Ao Senhor  
MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO  
Prefeito Municipal de Cruzmallina – PR

Assunto: **Ciência e providências – Recomendação Administrativa nº 02/2025-GPGMPC (Gestão de precatórios judiciais).**

Senhor Prefeito,

Em atenção à Demanda nº 469707, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (MPC/PR), informo que foi expedida a Recomendação Administrativa nº 02/2025/GPGMPC, assinada pelo Procurador Geral, que trata das medidas a serem adotadas pelos municípios na gestão de precatórios judiciais dos quais sejam devedores.

Conforme a Recomendação (anexa), o documento é destinado ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara, ao Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres), ao Procurador Geral do Município e ao Controlador Interno, devendo cada responsável encaminhar a documentação comprobatória do cumprimento das orientações estabelecidas.

Registra-se, ainda, que os municípios que não possuam quaisquer precatórios pendentes de pagamento, seja do regime geral ou especial, deverão encaminhar ao e-mail [projetompc.precatorios@gmail.com](mailto:projetompc.precatorios@gmail.com) Ofício certificando essa situação no **prazo de 10 (dez) dias**.

Diante disso, recomendo a imediata verificação, por intermédio da Assessoria Jurídica e das unidades competentes, da existência de precatórios judiciais em aberto e, conforme o caso: (i) o encaminhamento das comprovações requeridas; ou (ii) a expedição de Ofício ao MPC/PR declarando a inexistência de precatórios pendentes, observando-se o prazo estipulado.


Solicito, por fim, que a Assessoria Jurídica, em cópia, auxilie na análise e providencie a minuta do Ofício resposta a ser remetido ao endereço eletrônico indicado pelo MPC/PR.

Atenciosamente,

  
**JHONNY PORFÍRIO**  
Controlador Interno  
Prefeitura Municipal de Cruzmallina – PR

**Cópia:** Assessoria Jurídica Municipal.

**Anexo:** Recomendação Administrativa nº 02/2025/GPGMPC (Demanda nº 469707 – TCE/PR).

*Recbi 11/11/25*  
  
**ANA CLÁUDIA DE SOUZA**  
ADVOGADA  
OAB/PR 96 121

P. M. DE CRUZMALTINA	
Em	11 / 11 / 2025
	
Protocolista	

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, II, VI e IX, e 130, da Constituição da República, nos arts. 149, I, e 150, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no art. 7º, I, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, bem como no art. 15, da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e arts. 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que o regime de precatórios está disciplinado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia, conforme os §§ 1º e 2º do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 85, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os Tribunais de Justiça encaminharão, **até 31 de março de cada ano**, as informações necessárias à consolidação dos dados referentes à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor.

CONSIDERANDO que o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal<sup>1</sup> – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 135/2025 (promulgada em setembro de 2025) –, dispunha ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados **até 02 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO, portanto, que para os projetos de **LDO e LOA a serem apreciados e votados em 2025**, com **vigência em 2026**, deverão ser considerados os precatórios apresentados até **02/04/2025**, com previsão de pagamento até o final do exercício de **2026**;

CONSIDERANDO que a nova data de apresentação dos precatórios fixada na Emenda Constitucional nº 136/2025<sup>2</sup> (**1º de fevereiro**), somente será aplicável na elaboração dos projetos da LDO e da LOA com **vigência para o exercício de 2027**;

CONSIDERANDO que também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que o § 27, II, III, e IV, do art. 100, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do

---

<sup>1</sup> § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados **até 2 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

<sup>2</sup> § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados **até 1º de fevereiro**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios, ficando o ente omissor impedido de receber transferências voluntárias e respondendo o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece que, para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, e o art. 78, do ADCT, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 101, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, estabelece um regime especial de pagamento para Estados, Distrito Federal e Municipais que estavam em mora no pagamento de seus precatórios em 25 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o regime especial de pagamento de precatórios autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses requisitórios, e que a Emenda Constitucional nº 136/2025, em seu artigo 7º, dispensou, a partir da data de sua promulgação (09/09/2025), a necessidade de quitação dos débitos no prazo a que se refere o art. 101, do ADCT<sup>3</sup>;

---

<sup>3</sup> Até 31/12/2029.

CONSIDERANDO que os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 105, do ADCT, estão obrigados a incluir na LOA a ser aprovada em **2025**, para vigência em **2026**, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até **02 de abril de 2025**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de **2026**, conforme disposto no § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 136/2025 (promulgada em setembro de 2025);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas tem o dever constitucional de velar pela fiel observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações do Estado relacionadas aos precatórios, visando assegurar o respeito à ordem cronológica e à prioridade nos pagamentos dos precatórios alimentares e preferenciais;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal, exige que a administração pública promova a gestão dos recursos financeiros de forma a garantir o adimplemento das obrigações impostas judicialmente de maneira célere e eficaz, prevenindo a acumulação de débitos que possam prejudicar o equilíbrio fiscal dos entes federativos e comprometer direitos dos credores;

CONSIDERANDO que o Princípio da Moralidade Administrativa, igualmente consagrado no artigo 37, da Constituição Federal, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de observar e aplicar adequadamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000,

---

que exige planejamento e transparência na gestão das finanças públicas, bem como o respeito aos limites de despesa e endividamento, o que inclui as obrigações decorrentes de precatórios, para evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 10, da LRF, determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição;

CONSIDERANDO que o disposto no § 7º, do artigo 30, da LRF, determina a inclusão na dívida consolidada dos precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, para fins de aplicação de limites;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 67, da Lei Federal nº 4.320/1964, determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária suficiente para a satisfação integral de todos pagamentos que devem ser realizados em **2026**;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento das obrigações judiciais pelos entes públicos, podendo recomendar medidas corretivas e sancionar gestores públicos que se omitam no pagamento regular de precatórios ou descumpram as normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a correta execução do regime de precatórios, tanto o regime geral previsto na Constituição Federal quanto o regime especial previsto no ADCT, contribuem para a efetividade da justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibiliza no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/precatorios> todas as informações necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelos Municípios paranaenses a título de precatórios judiciais cujo montante deverá ser incluído nas dotações orçamentárias correspondentes no Projeto de Lei Orçamentária anual a ser votado no exercício de **2025**, para vigência no exercício de **2026**; bem como a legislação correlata, que se encontra acessível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatorios>;

CONSIDERANDO o teor do **Relatório de Análise Técnica nº 004/2025**, publicado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em 22 de setembro de 2025, que apresenta um estudo sobre a gestão do controle e pagamento dos precatórios judiciais por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais do Estado do Paraná no ano de **2025** e evidencia fragilidades e inconsistências na administração dos requisitórios municipais, cujas correções podem contribuir significativamente para a otimização do planejamento orçamentário, para a agilidade nos pagamentos e para a melhoria da transparência e do controle (<https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/estudo-do-mpc-pr-apresenta-panorama-da-gestao-de-precatorios-pelos-municipios-do-estado-do-parana/>); e,

CONSIDERANDO que a não observância dos preceitos constitucionais e legais referidos nesta recomendação, assim como o seu não atendimento, além de caracterizar ato tipificado no Decreto-Lei nº 201/1967, pode redundar em responsabilizações dos agentes públicos, mediante representação e/ou tomada de contas extraordinárias, a ser proposta perante o Tribunal de Contas do Estado;

**RECOMENDA-SE** aos gestores públicos municipais e às autoridades responsáveis pela gestão dos precatórios no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos integrantes dos parlamentos municipais responsáveis pela aprovação das leis orçamentárias, em especial da **LDO/2026** e **LOA/2026**, que observem rigorosamente as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, adotando todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das decisões judiciais, a regularidade nos pagamentos e a preservação da ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, e em especial:

**I) Ao Prefeito Municipal:**

1) Providenciar a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;

2) Contemplar na Proposta de Lei Orçamentária de **2026**, a ser encaminhada ou já encaminhada à Câmara Municipal, a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de **2026**, bem como das obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV;

3) Encaminhar a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, para o e-mail [projetompc.precatorios@gmail.com](mailto:projetompc.precatorios@gmail.com), a relação de precatórios citada no item 1 e a **Lei Orçamentária de 2026** (cujo formato do arquivo permita pesquisa textual), com a indicação da página e realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e demais obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV.

### **II) Ao Procurador-Geral do Município e ao Controlador-Interno do Município:**

1) Considerando as particularidades de suas respectivas atuações, prestar a devida assistência ao Chefe do Poder Executivo, informando-lhe eventuais causas suspensivas ou interruptivas dos pagamentos, bem como certificar a exatidão das dotações orçamentárias correspondentes, como suficientes aos pagamentos de precatórios e obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV.

### **III) Ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres):**

1) Fazer em seus pareceres, em item específico, a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;

2) Aferir em seus pareceres se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV;

3) Disponibilizar o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do mesmo pela Comissão, cujo formato do arquivo permita pesquisa textual.

### **IV) Ao Presidente da Câmara Municipal:**

1) Incluir em pauta a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de **2026** apenas se contemplar a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV, ratificando tal ato através de certidão;

2) Instruir o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos, confirmando tal ato através de certidão;

3) Disponibilizar esta Recomendação Administrativa, em sua íntegra aos demais vereadores, bem como incluir em seu portal na internet, além de fazer a sua leitura na próxima sessão ordinária;

4) Encaminhar a este Ministério Público de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária, para o e-mail [projetompc.precatorios@gmail.com](mailto:projetompc.precatorios@gmail.com), a:

4.1) Comprovação, por meio de certidão, de que cópia desta Recomendação Administrativa foi disponibilizada para todos os vereadores;

4.2. Comprovação, por meio de link da inclusão desta Recomendação Administrativa no portal da Câmara Municipal na Internet (disponibilizado no corpo do e-mail ou em certidão cujo formato do arquivo permita pesquisa textual);

4.3. Comprovação, por meio de certidão, de que esta Recomendação Administrativa foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento;

4.4. Comprovação da publicação, no portal da Câmara Municipal na internet, do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres), através de link disponibilizado no corpo do e-mail ou em certidão cujo formato do arquivo permita pesquisa textual.

**V) Ao Prefeito Municipal, ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres), ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e servidores municipais envolvidos:**

1) Mantenham absoluto sigilo das informações pessoais de credores de precatórios de quaisquer espécies, inclusive de valores a serem recebidos, tomando as providências necessárias para evitar a exposição de tais credores;

2) Observe estritamente o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Publique-se.

Curitiba (PR), 10 de novembro de 2025.

GABRIEL GUY

LEGER:49190830920

Assinado de forma digital por  
GABRIEL GUY LEGER:49190830920  
Dados: 2025.11.10 10:51:11 -03'00'

**GABRIEL GUY LÉGER**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

Ao Senhor  
**JHONNY PORFÍRIO**  
Controlador Interno  
Prefeitura Municipal de Cruzmaltina – PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 083/2025–CI e encaminhamento das informações preliminares referentes à Recomendação Administrativa nº 02/2025–GPGMPC.

Senhor Controlador,

Em atenção ao **Ofício nº 083/2025–CI**, que encaminha a Recomendação Administrativa **nº 02/2025–GPGMPC, expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, e que solicita a análise e as providências pertinentes por parte desta Assessoria Jurídica, informo que, após o devido exame do conteúdo da Recomendação e da documentação correlata, foram adotadas as medidas necessárias no âmbito deste órgão.

Neste contexto, informo que foi realizado o levantamento dos precatórios judiciais atualmente devidos pelo Município, resultando na consolidação da relação completa dos requisitórios com pagamento previsto para o exercício de 2026, contendo ordem cronológica, data da protocolização, número do processo, número do precatório, beneficiário e valores atualizados.

Essa relação, em formato PDF e Excel, segue anexa a este ofício para ciência, mas saliento que **já havia sido anteriormente encaminhada pela Procuradoria ao Setor de Finanças**, justamente para subsidiar a elaboração da Proposta da LOA/2026, considerando o disposto no item I.2 da Recomendação.

Registro também que o documento **“Análise de Riscos Fiscais – Demandas Judiciais”**, que contempla a classificação das ações em risco provável, possível e remoto, bem como a estimativa de despesas com RPVs para o exercício de 2026, foi **regularmente encaminhado ao Setor de Finanças** para fins de instrução do planejamento orçamentário e encontra-se, inclusive, **disponível no Portal da Transparência**, conforme documento acostado sob o link público: <https://cruzmaltina.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/105661>.

No tocante à Proposta da LOA/2026, destaco que **esta Assessoria Jurídica ainda não recebeu a peça orçamentária**, motivo pelo qual não é possível, nesta etapa, certificar a suficiência das dotações destinadas ao pagamento dos precatórios e das RPVs, conforme exige o item II.1 da Recomendação Administrativa. Assim, informo que esta Procuradoria solicitará diretamente ao setor competente o encaminhamento da LOA/2026 em formato pesquisável, a fim de possibilitar a análise jurídica obrigatória e a emissão da certificação prevista na Recomendação.

Por fim, a documentação consolidada será encaminhada ao Assessor Jurídico Municipal para apoio nas providências subsequentes, especialmente na elaboração da minuta do ofício que deverá ser remetido ao Ministério Público de Contas após a publicação da Lei Orçamentaria. Esta Procuradoria continuará acompanhando todas as etapas necessárias ao integral atendimento da Recomendação Administrativa nº 02/2025–GPGMPC.

Atenciosamente,

  
ANA CLAUDIA DE SOUZA

Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR 96.121

Anexos: Relação de Precatórios – PDF e Excel; Estimativa de RPVs – 2026.



Ordem Cronológica	Data protocolo	Número do Processo	Número do precatório	Nome beneficiário	Valor
1º 00909663/2024	06/08/2024	0000808-37.2020.8.16.0081	0012676-71.2024.8.16.7000	CLAUDEMIR MARTINS	R\$ 44.481,04
2º 00913519/2024	10/01/2025	0001579-20.2017.8.16.0081	0000314-03.2025.8.16.7000	CELIA MINEO MEDEIROS	R\$ 96.498,05
3º 00912486/2024	10/01/2025	0001593-04.2017.8.16.0081	0000315-85.2025.8.16.7000	APARECIDA TEODORO DOS SANTOS	R\$ 92.855,20
4º 00911889/2024	10/01/2025	0001595-71.2017.8.16.0081	0000316-70.2025.8.16.7000	ALUISIO HENRIQUE FERREIRA	R\$ 19.489,44
5º 00901636/2025	11/02/2025	0001581-87.2017.8.16.0081	0002120-73.2025.8.16.7000	GISELE APARECIDA MORADOR	R\$ 53.411,73
6º 00911888/2024	07/03/2025	0001595-71.2017.8.16.0081	0003795-71.2025.8.16.7000	MARIZA APARECIDA VELOSO	R\$ 194.894,39
7º 00916139/2025	26/03/2025	0001603-48.2017.8.16.0081	0005231-65.2025.8.16.7000	LUCIANA MURARA MIYAMOTO	R\$ 47.061,57
8º 00909064/2024	29/07/2024	0001573-13.2017.8.16.0081	0012283-49.2024.8.16.7000	JURANDIR ALVES INACIO	R\$ 22.932,16
9º 00912103/2024	11/04/2024	00002061-26.2021.8.16.0081	0016157-42.2024.8.16.7000	CONSTRUTORA MENDES & MARTINS LTDA	R\$ 65.531,69
10º 00911892/2024	09/01/2025	0001607-85.2017.8.16.0081	0000208-41.2025.8.16.7000	GISLAINE APARECIDA MORADOR	R\$ 65.716,36

Precatórios 2027	Data protocolo	Número do Processo	Número do precatório	Nome beneficiário	Valor
1º 00919304/2025	23/04/2025	0001585-27.2017.8.16.0081	0007521-53.2025.8.16.7000	FRANCIELE REIGOTA ÁVILA	R\$ 241.880,00
2º 00920416/2025	27/06/2025	0000846-49.2020.8.16.0081	0010838-59.2025.8.16.7000	FABIO MOREIRA DOS SANTOS	R\$ 35.017,64

A estimativa de valor a ser pago a título de Requisição de Pequeno Valor - RPV para o exercício financeiro de 2026 é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)